



FUNDAÇÃO AROEIRA
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

REF.: PROCEDIMENTO ELETRONICO DA LEI Nº 13.303/2016 – EDITAL Nº
010/2020 – PROCESSO Nº 51402.237811/2019-91 – MENOR PREÇO

FUNDAÇÃO AROEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.373.635/0001-22, com sede à Rua 261, nº 226, Qd. 113, Lt. 11, Setor Universitário, na cidade de Goiânia - Goiás, por quem de direito, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º do art. 41, da Lei 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR**

os termos do EDITAL em referência, fazendo-o mediante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I- TEMPESTIVIDADE.



FUNDAÇÃO AROEIRA

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 5 (cinco) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da licitação, que está prevista para o dia 07/01/2021.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- FATOS.

O Edital nº 010/2020 - Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.3030/2016 tem por objeto a **"Contratação de empresa de Consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL."**

Ocorre que tais serviços vinham sendo anteriormente executados pela Impugnante que havia celebrado em 10/03/2010 o **Contrato nº 008/10 (Processo nº 407/09)** (cópia anexa) entre o Consórcio Arqueologia Leste-Oeste (do qual a Impugnante era a empresa líder) e a VALEC- Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., tal contrato tinha por objeto **"a contratação de empresa de consultoria para prestação de serviços de levantamento, salvamento (resgate) e monitoramento arqueológico durante as obras de construção da Ferrovia de Integração Oeste Leste, trecho: Figueirópolis - Ilhéus..."**

Em agosto/2019 a VALEC enviou o despacho nº 595/2019/DIREN, informando que foi constatada "desvantajosidade" na ordem de 21,37% para a VALEC, a partir daí, passou a tratar o contrato como oneroso e/ou desnecessário e manifestou pelo encerramento do Contrato 008/2010.



FUNDAÇÃO AROEIRA

surpresa com o encerramento unilateral do Contrato entre as partes, algo que se resolveria em curto espaço de tempo.

Vejamos alguns itens:

- “4 ESCOPO DOS PRODUTOS

Os serviços constantes neste TR deverão ser executados respeitando-se os preceitos e normativos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, bem como determinações correlacionadas do IBAMA...

(...)

Para consecução destes produtos, considerou-se, de forma meramente referencial, ser necessária a equipe técnica constante da Tabela 4.

VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.		TERMO DE REFERÊNCIA Nº 01/2020
Diretoria de Engenharia		Processo 51402.237811/2019-91 (SEI)
Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial - SUGAT		
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ARQUEOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO, SALVAMENTO (RESGATE), ANÁLISE LABORATORIAL, MONITORAMENTO, OBTENÇÃO DE ENDOSSO INSTITUCIONAL E DESTINAÇÃO PARA A GUARDA DEFINITIVA DE MATERIAL ARQUEOLÓGICO NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE - FIOEL		
Revisão: 11	26/11/20	Folha: 16 / 71

Função	Profissional	Anos de Experiência	Quantidade	Atividades executadas
Arqueólogo Chefe de Laboratório	Profissional Pleno	05	01	composição dos relatórios. Responsável por materializar as atividades realizadas por meio dos documentos apropriados a serem apresentados no âmbito dos produtos deste Termo de Referência. Responsável por coordenar todas as ações e equipe de laboratório durante os serviços de reanálise do material previamente resgatado pela pesquisa anterior bem como a análises de todos os artefatos arqueológicos resgatados nas atividades de levantamento, salvamento (resgate) e monitoramento arqueológico, bem como por garantir a qualidade dos dados para a composição dos relatórios. Responsável por materializar as atividades realizadas por meio dos documentos apropriados a serem apresentados no âmbito dos produtos deste Termo de Referência

No texto do próprio Termo de Referência, a VALEC reconhece que os serviços já foram feitos anteriormente, quando coloca como atividade a ser executada pelo Arqueólogo Chefe a “reanálise o material previamente resgatado pela pesquisa anterior”.

Por outro lado, o edital e a minuta de termo de referência trazem apenas na tabela 4 a informação que a empresa vencedora do



FUNDAÇÃO AROEIRA

Portante fará a reanálise, no entanto sequer menciona a quantidade de sítios, número de peças, forma de armazenamento, tipo de análise requerida, número de datações a serem realizadas e o motivo que estão solicitando a reanálise, e veja-se que ainda não há previsão específica no orçamento referencial de recurso destinado a reanálise.

Contudo, o parecer n. 912 emitido pelo Iphan (anexo) reitera que existe portaria com vigência até março de 2020, mesmo como prazo de vigência expirado existe a responsabilidade da pesquisa que são inerentes à empresa e coordenadora à época que impedem o cancelamento da portaria:

“...

3. Deverão ser apresentados os resultados finais da pesquisa arqueológica realizada desde a apresentação do último relatório parcial (abril de 2016), atentando para a complementação solicitada quando de sua apresentação, de que fosse encaminhado o inventário do material arqueológico e a análise laboratorial.

Por fim, esclareço que a suspensão da portaria autorizativa da pesquisa em tela somente poderá ser realizada por este Instituto mediante a apresentação do exposto no item 3...”

Há muitas situações que estão “amarradas” ao Contrato com a Impugnante que podem causar problemas à nova Contratada, posto que o processo não foi concluído.

- **“4.8 Produto 08 – Resgate Arqueológico (REA)**

Este produto objetiva apresentar os dados oriundos da execução das atividades metodológicas de resgate arqueológico realizadas em campo, com base nos dados coletados pelo Produto 05 – Levantamento Arqueológico (LEA), pelo Produto 07 – Monitoramento Arqueológico (MOA) e pela pesquisa anterior. As entregas serão realizadas utilizando-se



FUNDAÇÃO AROEIRA

documentos apropriados, de acordo com a frequência estabelecida nesse TR.

Este produto consiste em:

- Resgate arqueológico nos sítios identificados, completamente inseridos na ADA ou não, tanto no âmbito desta pesquisa, quanto da pesquisa anterior;
- Organização e encaminhamento dos artefatos resgatados ao Laboratório;
- Elaboração de relatório de fotos dos sítios resgatados.

4.8.1 Atividades

- Realizar as atividades de resgate arqueológico nos sítios identificados, tanto no âmbito desta pesquisa, quanto da pesquisa anterior;
- Realizar a logística dos artefatos resgatados ao Laboratório;
- Elaboração de um inventário contendo informações descritivas e registro fotográfico dos sítios resgatados;
- Georreferenciar todos os sítios;
- Realizar as coletas de dados complementares, tais como informações técnicas sobre o contexto da região da ocorrência, mapa geológico, pedologia, entre outros, por meio de aplicativo mobile a ser definido junto à CONTRATANTE.

4.8.2 Especificações

(...)

O resgate deverá ser executado seguindo a metodologia que será proposta no Projeto de Pesquisa, o qual, deverá levar em consideração o Projeto de Pesquisa aprovado anteriormente."

(grifo nosso).

A pesquisa anterior citada no item 4.8 e seguintes do Termo de Referência diz respeito ao serviço executado pela Impugnante, e que faz parte do rol de situações a serem decididas no processo administrativo já mencionado.

Aproximadamente 130 sítios foram resgatados na pesquisa anterior pelo Consórcio, dos quais em aproximadamente 100 sítios



FUNDAÇÃO AROEIRA

Foram realizadas as análises laboratoriais e inclusive já foram apresentadas ao Iphan, que emitiu os pareceres: 433, 1097, 1878, 1966 e 6688 (anexos) solicitando até momento, apenas complementações de fichas CNSA, e não a **reanálise** dos sítios arqueológicos, ver processo IPHAN/SEI 01450.011950/2010-12. Quanto aos demais o Consórcio propôs em Defesa Prévia finalizar a análise aguardando decisão no processo administrativo em curso.

A empresa responsável pela pesquisa anterior (Consórcio) está impedida de apresentar o restante das análises (tendo apresentado somente a análise parcial) em função do processo administrativo nº 51402.238536/2019-22 aberto pela própria VALEC, desta forma entende-se que enquanto não se emitir o parecer do processo e exaurir as defesas a VALEC não poderá licitar itens discutidos no processo administrativo, sob pena de contratar serviços já executados trazendo novos prejuízos ao erário público e ainda a obtenção de nova portaria junto ao IPHAN ficará prejudicada.

É evidente que reanalisar sem motivação todos os sítios resgatados na pesquisa anterior trará prejuízos ao erário público, não sendo este o fim de uma licitação.

• “4.9 Produto 09 – Laboratório Arqueológico (LAB)

Este produto objetiva apresentar, utilizando-se de documentos apropriados e com periodicidade mensal, os dados da execução das atividades de curadoria, análise e acomodação de todos os artefatos arqueológicos identificados nessa pesquisa e/ou na anterior.

Este produto consiste em:

- Curadoria de todos os artefatos arqueológicos resgatados;
- Inventário com todos os artefatos arqueológicos resgatados (atuais e anteriores);
- Conferência do inventário realizado na pesquisa anterior;



FUNDAÇÃO AROEIRA

- Análises laboratoriais dos artefatos arqueológicos resgatados;

4.9.1 Atividades

- Planejar as atividades das metodologias que poderão ser aplicadas aos tipos de artefatos arqueológicos que podem estar presentes na região;
- Realizar o recebimento e identificação do material, criando um padrão de numeração/código único de cada peça de acordo com sua natureza;
- Preparar o material para a análise laboratorial;
- Adequar os artefatos para a entrega na Instituição de Pesquisa endossante;
- Listar, identificar e inventariar os artefatos arqueológicos;
- Acondicionar os artefatos arqueológicos temporariamente durante as atividades laboratoriais;
- Conferir e validar o inventário realizado na pesquisa anterior;
- Realizar as análises laboratoriais dos artefatos arqueológicos resgatados, tanto nesta pesquisa, quanto na pesquisa anterior;

4.9.2 Especificações

Os artefatos arqueológicos coletados, inclusive aqueles resgatados anteriormente, fazem parte desse produto. Eles serão compostos por materiais líticos, cerâmicos, históricos, bem como amostras de solo, vegetais e carvões.

As despesas com transporte de materiais arqueológicos resgatados anteriormente, bem como aqueles decorrentes da execução contratual, obtendo prévia autorização junto ao IPHAN e anuência da VALEC, ficarão a cargo da CONTRATADA.”

Neste item, muito superficialmente a VALEC trata do material arqueológico que se encontra na guarda da Impugnante, informa também, que as despesas com transporte e execução contratual destes serão de responsabilidade da CONTRATADA na licitação.



FUNDAÇÃO AROEIRA

A questão da guarda do material arqueológico é um ponto forte e que também é questão fortemente discutida no Processo Administrativo da VALEC, posto que de acordo com o contrato celebrado em 2010, a VALEC assumia a responsabilidade em arcar com os custos de um lugar para armazenar todo o material encontrado, ocorre que isso NUNCA aconteceu e os custos questionados em defesa prévia apresentada somente com a guarda somam **R\$ 2.379.499,67 (Dois milhões trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos)**.

Ressalta-se que a guarda do material arqueológico deve ser garantida pelo empreendedor em todas as fases do projeto. Independente de essa guarda ser provisória ou definitiva o endosso é devido, isso é inquestionável.

Como tal questão encontra-se em aberto devido ao fato de a VALEC não ter assumido esses custos como era previsto contratualmente e posteriormente reconhecido pelo IPHAN como sendo uma reponsabilidade do empreendedor, é outro item que não pode ser licitado pelo simples fato de ser outro ponto ainda pendente de conclusão em processo administrativo.

- **“4.13 Produto 13 – Levantamento Histórico Cultural (LHC)**

Este produto objetiva apresentar a execução das atividades metodológicas de Levantamento Histórico Cultural, como as pesquisas bibliográfica e *in situ* dos elementos histórico culturais dos municípios e comunidades interceptados pela ferrovia e entrevistas com os moradores dessas localidades, sendo estas ações previstas no Projeto Arqueológico. Deverão ser entregues à CONTRATANTE, utilizando-se de documentos apropriados.

Este produto consiste em pelo menos:

- **Organização de atividades metodológicas de Levantamento Histórico Cultural;**
- **Entrevistas com os moradores;**

FUNDAÇÃO AROEIRA

Rua 261, nº 226, Qd. 113 Lt. 11 - Setor Leste Universitário
Goiânia - GO - CEP: 74.610-250
Fone/Fax: (62) 3565-4141
aroeira@aroeira.org.br - www.aroeira.org.br



FUNDAÇÃO AROEIRA

- **Visitas aos bens culturais presentes nos municípios e comunidades.”**

A pesquisa do Levantamento Histórico Cultural já foi concluída pela Impugnante e apresentada ao IPHAN (ver processo IPHAN/SEI 01450.011950/2010-12), somente mudança de traçado motivaria uma nova ação de Levantamento Histórico Cultural, e até o momento o Iphan não solicitou novas ações, subentendendo-se que tais serviços foram concluídos e aceitos.

A transparência das situações ainda pendentes não estão explícitas no Edital em comento, podendo causar vários transtornos à CONTRATADA no processo licitatório em comento.

O processo licitatório em comento é irregular posto que licita serviços que já foram executados (no todo ou em parte), devendo ser suspenso até a conclusão do Processo Administrativo nº 51402.238536/2019-22 onde é discutido a execução de serviços previstos novamente em licitação sem se ater ao fato de se o mesmo foi ou não finalizado.

III - DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital a contratação de serviços que são objeto de um processo administrativo na própria VALEC e que ainda não foram reanalisados, serviços estes que já foram executados no todo ou em parte, porém que ainda estão longe de ser resolvidos, posto que em consulta no site da VALEC ao SEI – Processo Administrativo 51402.238536/2019-22 (cópia anexa) vê-se que o mesmo ainda está em análise quanto à apuração dos custos/levantamento dos preços apresentados de acordo com a justificativa de cada ponto levantado.



FUNDAÇÃO AROEIRA

O processo que está sendo avaliado pela unidade de custos da VALEC ainda não tem decisão proferida.

Entende-se que para uma licitação ser regular os candidatos devem ter ciência total dos serviços para o qual estão sendo contratados, ou seja, o que é o serviço, o quanto precisa ser executado (no caso o que realmente falta ser executado), etc. A transparência é princípio essencial para que o processo seja realizado em conformidade com a legislação e para que os participantes não sejam pegos de surpresa com situações não previstas anteriormente, ou ocultas.

O correto seria licitar após a conclusão da reanálise no processo administrativo para se ter o real conhecimento do que ainda falta ser executado e não licitar sem saber a verdadeira situação.

A propósito, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª edição, pág. 109, ao discorrer sobre os trâmites internos da licitação, ensina:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação.

(...) É imperioso insistir sobre a relevância dessa etapa interna, antecedente à elaboração do ato convocatório. (...)



FUNDAÇÃO AROEIRA

A mens legis consiste precisamente em impor à Administração o dever de abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente. Caracteriza-se infração séria aos deveres inerentes à atividade administrativa a ausência da adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades e das soluções que serão implementadas posteriormente. (...)

(...) Caracteriza-se sério vício quando se evidencia que a Administração desencadeou a licitação sem ter cumprido essas providências prévias, assumindo o risco de insucesso, controvérsias e litígios.”

Assim, esse conjunto de informações que deve estar disponível antes da decisão de contratar compõe o projeto básico, que é peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Para evitar que a licitação em questão seja eivada de vícios e erros que possam trazer prejuízos à CONTRATADA, bem como à própria Administração, faz-se mister a suspensão da mesma até a conclusão do processo administrativo que tramita internamente na VALEC.



FUNDAÇÃO AROEIRA
- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de suspender o processo licitatório previsto no Edital nº 010/2020 - Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.3030/2016 que tem por objeto a **“Contratação de empresa de Consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL.”** até a conclusão e decisão do processo administrativo nº 51402.238536/2019-22 que discute serviços já executados e que estão previstos novamente no Edital em comento.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Goiânia, 29 de dezembro de 2020.


FUNDAÇÃO AROEIRA

Monsenhor Daniel Lagni